



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA
CAODEC

PARECER TÉCNICO Nº 36/2016/CAODEC/MPPI

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Dr. Nielsen Silva Mendes Lima, Promotor de Justiça, respondendo pela Promotoria de Justiça de São Pedro do Piauí, que solicitou, através de telefone, no dia 23 de agosto de 2016, auxílio em relação à utilização do serviço de transporte escolar público por parte de estudantes universitários..

Nada mais havendo a relatar, passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Da oferta de transporte escolar

O direito ao transporte escolar assiste a todos os estudantes que tenham de 4 a 17 anos, vez que a Constituição Federal, após as modificações promovidas pela Emenda Constitucional n. 59/2009, ampliou o ensino obrigatório para toda a educação básica, dos 4 aos 17 anos de idade, conforme redação do art. 208, inciso I. Em consequência, o atendimento ao educando, como garantia de permanência na escola, indicada pelo art. 208, inciso VII do diploma constitucional engloba a oferta de transporte escolar.

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) acabou ratificando o texto constitucional, impondo ao Estado o dever de garantir transporte escolar à criança e ao adolescente (art. 54, VII, ECA).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1996), da mesma forma, repetiu os termos dos textos constitucional e estatutário, estabelecendo, por seu art. 4º, inciso VIII, que a educação escolar pública será efetivada mediante a garantia de transporte escolar.

Nesse sentido, o transporte escolar é dever do Poder Público, o qual tem a obrigação de fornecê-lo a todos os estudantes que frequentem a Educação Básica em instituições públicas de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA
CAODEC

ensino.

Depreende-se, que o dever do Estado de fornecer educação e todo o aparato necessário para a garantia desse direito fundamental, não pode ser objeto de atos de discricionariedade estatal. Isso porque o acesso à educação constitui um dever de natureza vinculada, do qual o ente estatal jamais pode se furtar de fornecer, independente dos motivos por ele apresentados.

No mesmo sentido, rezam os arts. 10 e 11 da Lei de Diretrizes e Bases, os quais impõem aos Estados e aos Municípios o custeio do transporte escolar dos estudantes de suas respectivas redes de ensino:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Nesse mesmo diapasão, a Lei nº 10.880/2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, em seu art. 2º, limita a oferta do transporte escolar público aos estudantes da educação básica pública:

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.947, de 2009)

Na esfera estadual, destaca-se o Decreto nº 15.099, de 25 de fevereiro de 2013, que institui o Programa Estadual de Apoio do transporte Escolar no Estado do Piauí – PEATE/PI e disciplina o repasse de recursos financeiros para o custeio do transporte escolar, fazendo referência tão somente aos estudantes da rede estadual de ensino:

Art. 1º – Fica instituído o Programa Estadual de Apoio do Transporte Escolar no estado do Piauí-PEATE/PI, no âmbito da Secretaria de Educação. Com o objetivo de transferir recursos materiais e financeiros diretamente aos Municípios que realizem, nas suas respectivas áreas de circunscrição, o transporte escolar de alunos de **ensino médio da rede pública estadual**, residentes no meio rural.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA
CAODEC

Infere-se do acima exposto, portanto, que o Município não tem a obrigação de fornecimento de transporte escolar coletivo e gratuito aos alunos das instituições de ensino privadas, nem para o nível universitário, mas sim, tão somente, aos estudantes da sua rede municipal de ensino, sob suas próprias custas, e aos estudantes da rede estadual, mediante repasse financeiro do Estado.

Dessa forma, conclui-se que inexistente obrigatoriedade do Poder Público em fornecer transporte escolar a crianças e adolescentes que não frequentem a Educação Básica em escolas públicas.

De qualquer modo, caso o Município disponha de recursos para subsidiar ou custear integralmente o transporte escolar de estudantes que frequentem outros cursos, não há vedação para tanto.

No entanto, o que não se pode, de modo algum admitir é que o Poder Municipal abstenha-se de arcar com a obrigação constitucional de fornecer o aparato educacional para os estudantes que frequentam a Educação Básica, para direcionar recursos ao custeio de atividades discricionárias como essas, que não dispõem de amparo normativo e um caráter de obrigatoriedade.

II. Dos ônibus adquiridos mediante parceria com a União (Caminho da Escola e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE))

Neste caso em específico, a Lei 12.816 de 05 de junho de 2013, foi alterada, possibilitando que os universitários (não exclui os estudantes da rede privada) também façam uso do transporte escolar:

Art. 5º - A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Para tanto é necessário que haja lei municipal amparando o gasto desse serviço, e que seja



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA
CAODEC

posto com previsão no orçamento do município.

Tal regulamentação legal se faz necessário para utilizar os veículos do Transporte Escolar à educação superior, sem prejuízo do transporte regular de alunos da rede pública de ensino no município, nos termos do artigo 4º, da Resolução/CD/FNDE nº 45, de 20 de novembro de 2013, que dispõe sobre os critérios para a utilização de veículos de transporte escolar adquiridos no âmbito do Programa Caminho da Escola:

Art. 3º Os veículos a que se refere o Artigo 2º são destinados para o uso exclusivo no transporte dos estudantes matriculados nas escolas das redes públicas de ensino básico e instituições de educação superior, nos trajetos necessários para:

I - garantir, prioritariamente, o acesso diário e a permanência dos estudantes da zona rural às escolas da rede pública de ensino básico;

II - garantir o acesso dos estudantes nas atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer previstas no plano pedagógico e realizadas fora do estabelecimento de ensino.

§ 1º Para os trajetos previstos no inciso II, bem como nos trajetos para acesso às instituições de educação superior, o condutor do veículo deve estar de posse de autorização expressa nos termos do modelo Anexo I desta Resolução, disponível no site www.fn.de.gov.br, observada a competência da esfera administrativa responsável pelo veículo, sendo:

a) do(a) diretor(a) do estabelecimento de ensino nos deslocamentos restritos a circunscrição do município onde está sediado o estabelecimento de ensino;

b) do(a) prefeito(a) ou do(a) secretário(a) de educação estadual ou municipal, quando o deslocamento se der fora da circunscrição do município ou estado onde está sediado o estabelecimento de ensino.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º deverá ser acompanhada da relação nominal dos estudantes participantes da atividade.

Art. 4º Desde que não haja prejuízo ao atendimento dos estudantes residentes na zona rural e matriculados nas escolas das redes públicas de ensino básico, os veículos poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos estados, Distrito Federal e municípios.

Parágrafo Único. A regulamentação a que se refere o caput deste Artigo deve observar as disposições desta resolução inclusive quanto à autorização do gestor acompanhada da relação de estudantes prevista o Artigo 3º, §§ 1º e 2º.

III – CONCLUSÃO

Desse modo, esse Centro de Apoio entende que pode sim o município fornecer o transporte escolar para alunos universitários, desde que haja (1) lei autorizativa, (2) previsão orçamentária e que (3) não prejudique o regular fornecimento de transporte para a educação infantil,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA
CAODEC

fundamental e médio básica obrigatória.

Ressaltamos que tal regulamentação a ser publicada deve dispor no mínimo dos seguintes itens:

- 1) Critérios para identificar os estudantes que serão transportados
- 2) Os itinerários devem garantir o menor tempo e a maior segurança nos percursos;
- 3) Especificação de que não haverá prejuízo ao transporte dos estudantes da zona rural ao ensino infantil, fundamental e médio.

Caso as informações enviadas se apresentem insuficientes ao fim a que se destinam, solicito que seja mantido novo contato, indicando os pontos cuja necessidade se revele premente, a fim de que a pesquisa seja desenvolvida de forma mais eficaz.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.

Teresina, 23 de agosto de 2016.


Flávia Gomes Cordeiro
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAODEC